



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Processo nº. 6316-09.2015.811.0006

Código 186935

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: João do Carmo Alves Pereira

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03;** ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; SILMARA SILVA CUTRIM, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98; e ANTONIO PEREIRA DA SILVA, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso:

FATO 01

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, a partir do ano de 2013, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT e em outras regiões do país, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, SILMARA SILVA CUTRIM e ANTONIO PEREIRA DA SILVA associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Segundo restou apurado, os denunciados formavam uma organização criminosa estável e permanente, destinada a fomentar o tráfico de drogas nesta cidade e em outras unidades da federação, especialmente no Estado do Maranhão. Na associação formada pelos ora denunciados todos exerciam papéis bem definidos e cada qual, a sua maneira, contribuía ativamente para a disseminação dos estupefacientes.

Consta que o denunciado ALEXSANDRO atuava como chefe e financiador da organização criminosa, e sua esposa e ora denunciada SILMARA era responsável pela movimentação financeira dos valores auferidos com o tráfico de drogas, sendo a “tesoureira” da organização criminosa.

Ressai dos autos também que o denunciado ANTONIO era o “gerente” de todo o esquema de tráfico de drogas e nesse mister contava com o auxílio do denunciado ENIVALDO, ambos agindo sob as ordens do denunciado ALEXSANDRO.

Já o denunciado JOÃO ajudava na parte de “logística”, efetuando o carregamento e guarda da droga na Fazenda Asa Branca.

FATO 02

Consta, outrossim, que na data de 11 de novembro de 2014, às 17h00, na Fazenda Asa Branca, localizada na altura do km 35 da rodovia BR-174, zona



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

rural, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, SILMARA SILVA CUTRIM e ANTONIO PEREIRA DA SILVA guardavam e tinham em depósito droga, para fins de difusão ilícita perante terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e de local supra mencionadas, a autoridade policial, em poder da informação de que na Fazenda Asa Branca funcionava um depósito de grandes quantidades de drogas e armas, deslocou-se até o local e lá encontrou 154,93kg (cento e cinquenta e quatro quilos e novecentos e trinta gramas) de cocaína enterrados no solo, sob a vigilância dos denunciados ENIVALDO e JOÃO.

Ressai dos autos que na Fazenda Asa Branca eram realizados arremessos de drogas por aeronaves e que a droga apreendida tinha como destino o Estado do Maranhão.

Consta que na referida propriedade ainda foram encontrados vários petrechos utilizados no preparo e no transporte de drogas, sendo 01 (um) caminhão basculante Mercedes, placa NXI-6190 de Araguaína-TO, com compartimento secreto na carroceria adremente preparado para o transporte de estupefacientes, com capacidade para acomodar 500 kg (quinhentos quilos) de droga, além de vários orifícios com sacos vazios, utilizados para acondicionar drogas.

FATO 03

Consta ainda, que na data de 11 de novembro de 2014, às 17h00, na Fazenda Asa Branca, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA mantinham sob suas guardas armas de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta.

FATO 04



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Consta, também, que na data de 11 de novembro de 2014, às 17h00, na fazenda Asa Branca, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA possuíam, detinham, tinham em depósito, mantinham sob sua guarda armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e de local supra mencionadas, em continuidade às diligências iniciadas no fato 02, a autoridade policial logrou êxito em encontrar na residência de ALEXSANDRO 02 (duas) espingardas calibre 22, 01 (uma) espingarda calibre 30 (fuzil), 01 (uma) espingarda calibre 24, 01 (uma) espingarda calibre 16, 01 (uma) pistola calibre 380m, 01 (uma) pistola calibre 9mm e aproximadamente 1.000 (mil unidades) munições de diversos calibres.

Consta também que no interior da residência dos irmãos e ora denunciados JOÃO e ANTONIO foram encontrados 01 (uma) espingarda calibre 22 e 01 (uma) pistola 9 mm, conforme auto de apreensão de fls. 11/13.

FATO 05

Consta do incluso inquérito policial que, a partir do ano de 2013, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT e em outras regiões do país, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e SILMARA SILVA CUTRIM, de forma reiterada, ocultaram a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes diretamente do tráfico de drogas.

Restou apurado que nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os denunciados adquiriram a Fazenda Asa Branca, avaliada em R\$ 9.002.290,00 (nove milhões, dois mil e duzentos e noventa reais), 2160 (duas mil, cento e sessenta) reses bovinas, 32 (trinta e dois) equinos, vários veículos e motocicletas e outros bens móveis com os lucros provenientes da atividade do tráfico de drogas, já descrita nos fatos 01 e 02.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Extrai-se dos autos ainda, que todos os imóveis em que se subdivide a Fazenda Asa Branca foram comprados em nome da denunciada SILMARA, tendo sido adquiridos por meio de contrato de compra e venda não registrado na respectiva matrícula, método utilizado para ocultar e dissimular a origem do dinheiro obtido com a mercadoria de entorpecentes, evitando-se assim, a publicidade que seria conferida pelo registro de imóveis às transações imobiliárias caso registradas”.
(fls. 06/13)

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes autos referem-se apenas ao denunciado JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, ao passo que o presente processo fora DESMEMBRADO da ação principal de código 175810.

Conforme narra a denúncia acima transcrita, ao denunciado **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA** foi imputada a suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03;

O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia às fls. 06/13. Cumpre ressaltar que a exordial acusatória se fez acompanhar da retratação ministerial que pugnava pelo declínio de competência à Justiça Federal, constante às fls. 14/20.

Extrai-se, que o Membro Ministerial, foi pontual ao asseverar que o fato do entorpecente ter sido provavelmente adquirido em território estrangeiro não atrai a competência da Justiça Federal.

Assim, na data de 29 de janeiro de 2015, foi determinada a notificação dos denunciados, para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55,§1º, da Lei nº 11.343/2006.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Às fls. 627/630, consta decisão de recebimento da denúncia em face dos inculpados JOÃO DO CARMO ALVES e Enivaldo De Souza Ribeiro, oportunidade que fora designada audiência de instrução e julgamento. Consta, também, indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de João do Carmo Alves Pereira, sendo ainda determinada intimação da defesa sobre a prestação de contas judiciais, para posterior apreciação dos embargos declaratórios.

Em seguida às fls. 685/688, consta decisão judicial, sendo realizado o recebimento da denúncia em relação aos inculpados Alessandro Balbino Balbuena e Silmara Silva Cutrim, bem como, designada audiência de instrução e julgamento e, por fim determinada a citação dos denunciados e o **desmembramento dos autos em relação denunciado Antônio Pereira da Silva**, nos termos do artigo 80, *caput*, do Código de Processo Penal.

Durante a primeira etapa da audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 08 (oito) testemunhas de acusação e defesa, sendo ainda naquela oportunidade designada nova data para continuação da audiência de instrução, em razão da insistência do Ministério no depoimento da testemunha Adair Gregório, Autoridade Policial que presidiu as investigações preliminares, ante sua ausência devidamente justificada.

Na segunda etapa da audiência instrutória (13/05/2015), após o enfrentamento de requerimento dos advogados do réu pela redesignação de data posterior para a realização do interrogatório dos réus, em razão da pendência de cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de testemunha residente na Cidade e Comarca de Cuiabá-MT, foi inquirida a testemunha Adair Gregório, bem como procedido os interrogatórios dos acusados Silmara Silva Cutrim, Alessandro



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Balbino Balbuena, **JOÃO DO CARMO ALVES FERREIRA** e Enivaldo de Souza Ribeiro.

Ressai que na referida solenidade, foi frisada a ausência de ilegalidade processual em proceder-se com os interrogatórios dos denunciados, vez que as cartas precatórias para inquirição das testemunhas já haviam sido expedidas, consoante redação legal expressa no artigo 222, §1º, do CPP.

Extraí-se, também, que durante a audiência foi determinada a expedição de ofícios as Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Mirassol D'Oeste, solicitando a devolução das referidas missivas para encerramento da instrução processual.

Às fls. 828/832 consta decisão de revogação da prisão preventiva do acusado **JOÃO DO CARMOS ALVES PEREIRA**, em razão das condições pessoais favoráveis ao mesmo, que autorizaram responder o processo em liberdade com aplicação de medida cautelar diversa, sem que haja percalço ao deslinde do feito. Ressaltou-se, ainda, que o *decisum* não se estenderia aos demais, vez que embasado em análise da conduta individual do acusado, narrada durante a instrução processual.

Às fls. 839/841 consta cópia da decisão proferida nos autos de código 181018, que julgou improcedente pedido de exceção de incompetência formulado pelos acusados Silmara Silva Cutrim e Alexsandro Balbino Balbuena.

Às fls. 877/880 juntou-se carta precatória de inquirição da testemunha Antônio Vicente da Silva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Consta às fls. 881/882 decisão judicial que declarou encerrada a instrução processual, havendo concedido às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais.

Em seus argumentos finais às fls. 954/1018 o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão condenatória, por haver provas da autoria e da materialidade delitiva relativas, requerendo a condenação Alexsandro Balbino Balbuena como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; art. 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº. 10.826/03 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03;** Enivaldo de Souza Ribeiro, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; Silmara Silva Cutrim, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98;

Às fls. 1087/1089 e fls. 1319/1324 encartou-se cartas precatórias de inquirição de testemunhas.

Em seguida, às fls. 1676 foi determinando o **desmembramento do feito em relação ao réu JOÃO DO CARMOS ALVES PEREIRA,** a fim de conferir a devida celeridade ao deslinde dos autos, ante a inércia dos advogados do réu para apresentarem as derradeiras alegações.

Às fls. 1687/1691 a Defesa do denunciado **João do Carmo Alves Pereira** apresentou Memoriais Finais, sendo que requereu a absolvição do mesmo quanto a imputação aos crimes contidos na denúncia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Considerando o encerramento da instrução processual, bem como a devida apresentação dos Memoriais Finais, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Narra a peça vestibular que no início do ano de 2013, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, SILMARA SILVA CUTRIM, **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA** e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, associaram-se para praticarem reiteradamente o crime de tráfico ilícito de drogas.

Consta que a associação criminosa destinava-se a fomentar o tráfico de entorpecentes neste Município de Cáceres e em alguns Estados da Federação, precipuamente o Estado do Maranhão, certo que seus componentes exerciam funções específicas na organização ilícita.

Assevera que, na data de 11 de novembro de 2014 os agentes da Lei, após prévia informação de que a Fazenda “Asa Branca” funcionava como depósito de drogas, diligenciaram até o local, oportunidade em que foi localizado 154,93 kg (cento e cinquenta e quatro quilos e novecentos e trinta gramas) de pasta base de cocaína, enterrada no solo da propriedade rural.

Descreve a denúncia que, na mesma propriedade, foi encontrado um caminhão basculante Mercedes, placas NXI-6190 de Araguaína/TO com compartimento secreto e capacidade de acomodar aproximadamente 500kg de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

drogas e vários apetrechos utilizados comumente no preparo para transporte de drogas.

Relata, também, que o acusado **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA** mantinha sob sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Pois bem, compulsando os autos, não há que se falar em quaisquer nulidades processuais, vez que o feito tramitou obedecendo ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ademais, a relação processual foi instaurada e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem declaradas de ofício.

Ainda, não havendo preliminares a serem analisadas, passo, pois a análise do mérito.

Inferre-se dos autos que a **materialidade** do delito de tráfico de drogas e posse de arma de fogo está espelhada robustamente diante do auto de prisão em flagrante (fls. 22-23), auto de apresentação e apreensão (fls. 31/33), auto de constatação preliminar (fls. 34/39), boletim de ocorrência (fls. 44/52), laudo pericial definitivo que apresentou resultado positivo para a presença de COCAÍNA (fls. 199/204) e depoimentos testemunhais colhidos tanto em sede investigativa como em juízo.

Porém, no que tange a **autoria** delitiva, ora imputada ao denunciado **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA**, entendo que esta não restou devidamente demonstrada, senão vejamos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Em seu interrogatório em juízo, o réu **João do Carmo Alves Ferreira, fls. 810 e CD/R fls. 812**, alegou que seu irmão ANTONIO lhe chamou para trabalhar com as máquinas e que antes morava em Jaraguari. Que seu irmão se separou e arrumou outra mulher que é a mãe de ALEXSANDRO e que não o conhecia. Que ele lhe falou que ALEXSANDRO tinha comprado a aérea e tinha muito serviço para fazer, para reformar pasto e mexer com as máquinas. Que já mexia com máquinas há muitos anos e trabalhava de empreita e como em sua cidade estava ruim de serviço, aceitou vir trabalhar com ANTONIO, mas havia quarenta anos que estavam separados. Que falou que iria trabalhar até final do ano e iria embora e ver como ia ser depois. Que ficou na fazenda trabalhando no pasto e nas maquinas. Que não tinha conhecimento nenhum do envolvimento deles com isso e que se soubesse jamais teria vindo. Que recebia de ANTONIO mil e quinhentos reais por mês e mais cinco reais por hora de trabalho na máquina. Que pelo seu conhecimento a fazenda era de ALEXSANDRO. Que via o caminhão alguns dias na fazenda, mas que ele saia para fazer serviços e que por duas vezes viu ele saindo acompanhado com uma camionete, mas que não sabia do fundo falso e nunca tinha visto isso. Quanto a arma de fogo, não tinha conhecimento, vez que usava apenas uma porta do guarda roupa e o restante não era seu, estava com as roupas deles e nunca tinha aberto as outras portas e gavetas onde foi encontrado uma arma. Que permaneceu na fazenda por cerca de seis meses e viu o ALEXSANDRO duas vezes. Que quando ALEXSANDRO ia para a fazenda não tinha contato com ele, que ficava trabalhando e seu irmão ANTONIO que ficava com ele. Que nunca teve acesso a casa de ALEXSANDRO, sendo que ficava fechada enquanto ele não estava. Que ANTONIO já tinha sido preso, mas nunca assumiu para ele e a família que era culpado. Que foi preso em decorrência de um caminhão de sua propriedade e que o motorista estava levando droga. Que ele sempre alegou que o motorista é que era culpado e nunca assumiu. Que não se recorda o horário que a policia chegou na fazenda, mas que era no começo da noite e que estava escurecendo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

A testemunha **Adair Gregório, Delegado de Polícia Federal, fls. 807 e CD/R fls. 812**, informou em seu depoimento em juízo que sua participação se iniciou a partir da prisão em flagrante de ALEXSANDRO e que o GEFRON e a Polícia Rodoviária Federal eram quem estavam trabalhando no caso. Que ALEXSANDRO era foragido por ter uma condenação em São Paulo e também no Mato Grosso por não estar cumprindo as condições do regime semiaberto. Ainda, que ALEXSANDRO estava usando documentos falsos, inclusive havia fraudado diversos documentos e no momento de sua abordagem e prisão em flagrante em razão do uso do documento falso, foi lavrado por si o flagrante e encaminhado à Justiça Federal. Que posteriormente a isso, os Policiais lhe informaram que havia uma quantia de droga na fazenda de ALEXSANDRO e em razão disso foi feito um pedido de busca e apreensão na Justiça Estadual para se adentrar na fazenda, uma vez que este fato não tinha relação alguma com o uso do documento falso. Que os policiais entraram na fazenda, pois, já tinham informação de que a droga estava na fazenda e de fato a droga foi localizada, independente do mandado ou não. Que foi localizada a droga, grande quantidade de arma, um caminhão “trucado” com fundo falso, muito bem feito, que cabia cerca de quinhentos quilos de droga, o que demonstrava a grande quantidade de droga que era transportada. Que acredita que eles deveriam estar aguardando a chegada do restante da droga para que completasse os quinhentos quilos e pudessem transportá-la no caminhão. Que acredita que essa droga era encaminhada ao Maranhão e ao Piauí. Que conforme a quebra do sigilo fiscal anexa aos autos, os bens estão no nome da SILMARA e esses bens somam cerca de 12,5 milhões ou até mais, e na quebra do sigilo fiscal observa-se que as propriedades foram compradas todas no ano de 2014, com exceção de uma ou duas que foram compradas em 2013, e quando a SILMARA fez em 2014 a declaração de renda dela referente ao ano de 2013, ela disse que não tinha bens, ela declarou que não tinha bens e após o período de um ano ela comprou o total de bens que somam



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

cerca de 12 milhões, e que em razão disso acredita que o volume de drogas para conseguir um patrimônio desse, de fato, teria que levar cerca de 500 quilos a cada quinze ou vinte dias. Assim, ela não tinha patrimônio para gerar aquele montante em hipótese alguma. Que ainda, não conseguiu nenhuma informação durante a realização do inquérito policial que pudesse justificar o patrimônio. Ainda, que pela investigação que realizou, o chefe da organização era o ALEXSANDRO, era ele quem “encabeçava” toda a organização e tudo relacionado ao tráfico era ele quem dava as ordens, embora ele não colocasse a “mão” dele como é típico desses casos o chefe da organização não atuar direto com o tráfico para carregar a droga e transportar a droga, quanto a isso ele delegava essas atribuições. A pessoa que auxiliava ele diretamente e que permitia que ele pudesse ter essa movimentação era a esposa dele SILMARA, porque foi graças ao nome dela que permitiu que ele comprasse as fazendas, pois, ele não podia comprar em nome dele já que era procurado, e no nome falso ele também não podia comprar, embora tenha comprado alguns bens, mas seria arriscado colocar toda a fazenda no nome dele. Então ele comprava as fazendas no nome dela e ela estava com ele constantemente, tanto é que esses bens são comprados a cada trinta ou sessenta dias e ela vinha até aqui no Mato Grosso para assinar os contratos de compra e venda, denotando que ela estava sempre presente. Que sem a participação dela, possivelmente o ALEXSANDRO não teria como fazer toda essa movimentação, pois, não teria outra pessoa para auxiliá-lo nesse sentido, tanto é que quando ele foi preso ele possuía cheques e cartão de crédito tudo em nome dela. Abaixo deles dois, vinha o ANTONIO PEREIRA DA SILVA, que está foragido, esse era quem fazia a parte operacional e que realizava o transporte da droga, administrava a droga na propriedade, embalava a droga, colocava a droga nos caminhões e remetia a droga para o Norte. Ele era quem “colocava a mão na massa”, vez que dentro da fazenda ele era o braço direito que fazia tudo, inclusive ele tinha uma procuração da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

SILMARA com poderes para gerir a fazenda. Assim, quando o ALEXSANDRO estava, era ele quem dava as ordens, já quando não estava era ANTONIO quem administrava tudo e principalmente o tráfico. Abaixo do ANTONIO tem o ENIVALDO, que no primeiro momento negou, dizendo que só estava ali há quinze dias e só tinha arrumado aquele emprego, que não sabia de nada e que não conhecia o ALEXSANDRO, nem sua família, mas investigando descobriu que a irmã dele foi casada com um primo do ALEXSANDRO, e que ele já tinha ido para o Maranhão, onde era a residência do ALEXSANDRO, e que tinha vários veículos em nome dele, incluindo um caminhão que está “lá para cima”. Nesse sentido, que embora ele tenha dito que ganhava mil e poucos reais e que estava ali a pouco tempo, após investigações foi descoberto que ele tinha vários bens em nome dele e que não justificava o patrimônio, de modo que descobriu que a participação dele era grande e não era da forma como ele havia dito. Que teve prova nos autos de que o ENIVALDO seria quem dirigia de fato o caminhão de drogas, mas que não conseguiu provas específicas nesse sentido de que era ele quem transportava a droga, o que ficou claro é que ele tinha uma relação com a droga. **O JOÃO DO CARMO, de todos é o que menos tem envolvimento, ele sabia da situação, é irmão do ANTONIO, mas de todos, ele é o que menos tem envolvimento. Ele trabalhava muito na fazenda como operador de máquina, trabalhava com máquinas pesadas. Ele não tem antecedentes criminais e mostrou a carteira de trabalho dele, demonstrando que sempre trabalhou, mas sabia da situação. Que acredita que ele tinha conhecimento de tudo, mas que tinha ido para trabalhar especificamente na fazenda, sendo que foi isso que puderam auferir da investigação realizada. Já o ALEXSANDRO, tem um mandado de prisão de São Paulo por tráfico internacional de drogas, onde ele foi condenado em primeira instância em torno de vinte anos e estava cumprindo pena aqui no Estado, por também ter sido pego com droga em outro Estado, e quando**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

saiu para o semiaberto não retornou mais para cumprir as condições, razão pela qual foi decretada também a prisão dele. Dessa forma, por diversas vezes ele já teve esse envolvimento com o tráfico de drogas, e com o tráfico grande, como estava fazendo agora. Que durante as investigações ficou claro que a droga era transportada para o Estado do Maranhão e possivelmente Piauí também, por conta dos veículos com placas do Estado de Maranhão, pela própria origem das pessoas que eram de lá, e que com certeza a droga não era para ficar no Estado de Mato Grosso. Que a droga foi encontrada na propriedade da fazenda Asa Branca, escondida próximo a mata que tinha nos fundos de uma residência, onde estavam o ENIVALDO e o JOÃO. A fazenda Asa Branca é composta de várias propriedades, conforme iam lucrando iam comprando as propriedades ao redor, mas todas formavam uma só propriedade, tanto é que o gado transitava em todas as partes da propriedade e o armamento foi localizado dentro da casa do ALEXSANDRO. Que a apreensão ocorreu à noite e que chegou ao local na manhã seguinte e estava o ENIVALDO, o JOÃO e demais funcionários, mas eram eles quem estavam cuidando da droga. Que segundo informações dos policiais, no momento em que chegaram na fazenda, primeiramente eles negaram e falaram que não havia nada lá, mas que como os policiais já tinham conhecimento de que havia droga no local começaram a procurar. Que com relação ao uso de documento falso, foi encaminhado o flagrante para a Justiça Federal, pois, a apresentação do documento falso por parte de ALEXSANDRO foi diretamente ao Policial Rodoviário Federal. Que as propriedades tem um acesso entre elas interno, e que quando foi ao local onde foi encontrado a droga foi por esse acesso interno. Que com relação ao valor total dos bens, pelos contratos de compra e venda das propriedades verificou que se somavam cerca de 9,5 milhões e que havia mais 2 mil cabeças de gado que totalizam cerca de 3 milhões e mais os bens e veículos. Que salvo engano apenas dois contratos não haviam sido quitados por completo. Que com relação ao flagrante da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

droga ter sido lavrado pela Polícia Federal e encaminhado à Justiça Estadual, informa que quando apresentado alguma notícia de tráfico de drogas, independentemente de ser tráfico internacional ou não, a Polícia Federal faz a investigação e não encaminha para a justiça civil até porque a atuação principal do crime de tráfico é da Polícia Federal, e no decorrer do inquérito é que se avalia se é de competência da Justiça Estadual ou Justiça Federal, ou mesmo se avalia no flagrante, mas se não tem elementos que caracterizam o tráfico internacional, não se pode encaminhar para a Justiça Federal e que em razão disso realizou toda a investigação do inquérito analisando se haviam indícios de tráfico internacional para verificar a competência e como não foi verificado nenhum indício de tráfico internacional, foi encaminhado o flagrante à Justiça Estadual. Embora haviam informações de que uma aeronave circulava o local, ninguém conseguiu ver a droga sendo arremessada por avião, e que desse modo não conseguiram apontar que essa droga teria vindo de uma aeronave. O que ficou claro é que o objetivo da organização era pegar a droga da fazenda, já no território nacional, independente de onde ela tenha vindo e encaminhá-la aos Estados do Norte. A atividade de “passar a fronteira” com a droga, não foi possível identificar quem realizava, mas que acredita não serem os próprios da organização, pois caso contrário teria ido direto à Bolívia com o caminhão e transportado a droga de lá por alguma estrada de fazenda. Que os Policiais em nenhum momento viram a droga ser arremessada de avião, e que pela experiência, sabe que com o arremesso da droga, se formam crateras no solo e os policias nas buscas não visualizaram esse tipo de cratera, mais uma das razões que não obtiveram indícios suficientes para caracterizar o tráfico internacional. Ademais, geralmente, a droga arremessada por aeronaves são embaladas em sacos de cinquenta quilos e a droga localizada na fazenda estava empilhada, “tijolo por tijolo”, e que a droga era pura e não havia sido “batizada”. Que as armas foram localizadas na casa onde ANTONIO morava, porém o que denota que ANTONIO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

era o “braço direito” de ALEXSANDRO é que quando quebrado o sigilo fiscal de ANTONIO, verificou-se que este não tinha bens, então não justificaria a droga ser toda de sua propriedade. Que o patrimônio era colocado em nome de SILMARA como uma espécie de “laranja”, pessoa muito próxima a ALEXSANDRO, sua esposa, em razão do valor total do patrimônio que beira 12,5 milhões de reais, e que acredita que por isso não era colocado em nome de terceiro. Ainda, SILMARA não registra antecedentes criminais e não havia qualquer investigação a seu respeito, não sendo, portanto suspeita perante o meio policial, razão pela qual era a pessoa perfeita para movimentar os bens em seu nome, e até mesmo por estar sempre próxima à ele, não tendo como até mesmo ela alegar desconhecimento da origem ilícita dos bens por não ser possível alguém receber tamanha quantia de bens em seu nome e em grandes valores sem questionar a origem, o que denota seu pleno conhecimento e até fornecimento dos meios para realizar a movimentação da fazenda e do tráfico. O fato da fazenda estar em atividade era muito importante para “dar aparência” de legalidade das atividades realizadas e justificar o movimento de dinheiro, sendo de suma importância o fato da fazenda estar produzindo, para não chamar atenção para o tráfico. Que com relação a eventual hipótese de sonegação de imposto, destaca que de alguma forma SILMARA já teria que ter esse dinheiro, 12 milhões de reais e não ter declarado, porém que não há provas de que ela tivesse uma renda que produzisse quantia que justificasse o valor e então, não declarasse, porque não havia movimentação até então quanto a compra e venda de bens, sendo assim de onde teria vindo o dinheiro. Que pela lógica não há como configurar apenas a sonegação, pois teria que haver uma origem e não há uma origem do dinheiro. Que em determinados casos há uma troca de informações entre as polícias, porém em razão dos inúmeros casos referente ao tráfico, existem vários flagrantes que acabam sendo exclusivos de alguma força até porque não há possibilidade de integrar e trocar informações sobre todos os inúmeros casos,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

quando é possível, há uma atuação conjunta e na Polícia Federal especificamente quanto a este caso não havia investigação. Que a polícia tinha informações de que havia droga na fazenda e que foi requerido um mandado de busca e apreensão, mas que em razão de demora os policiais adentraram mesmo sem o mandado na fazenda, pois, tinham certeza de que havia droga, tanto é que localizaram a droga e as armas, e em razão de ambos serem crimes permanentes, estavam em flagrante delito. Que no outro dia foi expedido o mandado e eles continuaram as buscas. Que não aguardaram o mandado em razão do risco de a droga poder ser retirada do local durante a noite e que os policiais não realizaram uma espécie de “campana” aguardando a realização do transporte porque seria arriscado, uma vez que a fazenda possui várias estradas interligadas, que poderia dar acesso ao transporte. Que pelas investigações e pela experiência chegou à conclusão de que a droga era encaminhada ao Estado do Maranhão e possivelmente ao Piauí em razão da origem do ALEXSANDRO e SILMARA, que eram de lá, em razão das placas dos veículos, especialmente o caminhão que tinha um compartimento para carregar 500 quilos de droga e que em razão dessa grande quantia de droga, teria que ser levado para grandes centros de consumo e não ficar apenas no Mato Grosso. Que o registro no INDEA do gado está em maior parte no nome da SILMARA. Que acredita que a polícia prende apenas uma pequena quantidade da droga comercializada no Brasil e que existem inúmeras investigações acerca do tráfico e em decorrência do pequeno número de agentes destinados ao combate ao tráfico, fica inviável conseguir apreender todos os que traficam. Que a fazenda Asa Branca é composta por várias propriedades. Que o que o leva a ter certeza de que ALEXSANDRO é o proprietário da droga localizada e chefe da organização é o conjunto de fatos que envolvem a investigação como um todo e o simples fato dele ter antecedentes criminais de tráfico não influenciam e não são capazes de levar uma abertura de investigação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

A testemunha **Márcio Greyck da Silva, Policial lotado no GEFRON, fls. 757 e CD/R fls. 761**, asseverou em seu depoimento prestado em juízo que receberam várias informações de que em uma fazenda da região, no km 35, após a comunidade do Caramujo, estava acontecendo alguns arremessos de droga e que a propriedade era de ALEX BALBUENA. Que após investigações verificaram que ele era foragido da justiça e estaria usando nome falso. Que na data dos fatos receberam uma informação da inteligência da Polícia Rodoviária Federal de que ALEX BALBUENA estava na região para fazer a negociação de um grande carregamento de droga e que em razão disso começaram a monitorar a região. Que dado dia conseguiram localizar a camionete que ele estava utilizando e o abordaram. Que ele apresentou documento com outro nome e que nesse momento, parte da equipe o conduziu para Cáceres e outra parte da equipe foi para a fazenda. Que na propriedade foram encontradas várias armas e muita munição, cerca de mil e poucas munições, um caminhão que estava dentro de um galpão fechado e que segundo pessoas aquele caminhão era praticamente inutilizado. Que verificando o caminhão, localizaram um assoalho que cabia cerca de quinhentos a seiscentos quilos de droga. Que ainda em buscas, localizaram um tijolo de droga dentro do galpão, que provavelmente poderia ter sido de algum outro carregamento que havia saído, bem como no fundo da fazenda, em uma mata, localizaram uma grande quantidade de droga enterrada. Que por sua experiência acredita que a quantia de aproximadamente 156 quilos de cocaína vale mais de um milhão de reais, podendo esse valor ser duplicado ou até triplicado, dependendo da essência e qualidade da droga. Que ela estava enterrada em um buraco feito com uma picareta, que era quadrado, e colocaram um plástico para não sujar, empilharam a droga certinho, fecharam a lona e taparam com terra e folhas em cima. Que a inteligência vinha recebendo informações quanto a movimentação na fazenda chamada ASA BRANCA, e que receberam informação de que ALEX BALBUENA estaria



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

pagando valores que chegavam ao dobro do que valia a terra, do valor de mercado da região. Que acredita que a intenção era de manter uma área maior e isolada para não levantar suspeitas na região quando dos arremessos de drogas na propriedade. Que foram localizados vários pacotes que cabiam cerca de trinta ou quarenta quilos e plásticos já nos buracos com escritas de valores de trinta ou quarenta mil reais. Que a área é grande e deve dar cerca de duzentos alqueires. Que pelas investigações foi constatado que ALEX era o chefe da organização, sendo que ANTONIO era o gerenciador de toda a fazenda, cuidava das terras e do dinheiro e abaixo deles tinha ENIVALDO e JOÃO, que ENIVALDO havia vindo junto com ALEX do Maranhão para auxiliar no carregamento. Que quanto a SILMARA, ela teria ido para a fazenda e ficado cerca de dois meses e no momento dos fatos já fazia algum tempo que ela tinha ido para o Maranhão. Que ALEXSANDRO se dizia como fazendeiro e criador de gado na região. Que tinham a informação de que ele tinha um mandado de prisão do estado de São Paulo. Que as armas foram encontradas em várias casas da fazenda, inclusive na casa que era do ALEXSANDRO, que ele tinha construído para ele, bem como, tinham armas de grosso calibre e muita munição. Que no caminhão foi feito um assoalho a mais e onde lacrava esse assoalho, para perder visibilidade foi passado massa, lixado e pintado. Que no galpão onde estava o caminhão foi encontrado insufilme, plásticos, colas, verniz, lixa, etc. Que foram encontrados mais de dez buracos na fazenda que poderiam ser guardados droga e que esses buracos estavam espalhados e tinha alguns até próximos à sede. Que tinham informações de que pessoas iam na fazenda comprar drogas em quantias de trinta ou quarenta quilos. Que ALEXSANDRO e sua esposa moravam e tinham residência no Maranhão. Que as informações da inteligência já existiam há cerca de três anos e que foram feitos monitoramentos e relatórios quanto as operações, mas não chegaram a visualizar os lançamentos de drogas na fazenda. Que não conhecia ALEXSANDRO e no dia da abordagem não estava



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

participando da equipe que o abordou. Que da sede até o local onde foi localizada a droga na mata dá cerca de duzentos metros. Que segundo informações, ALEXSANDRO comprava as terras e realizava o pagamento em dinheiro. Que o GEFRON é subordinado operacionalmente à Secretaria de Segurança Pública, mas as operações e investigações são lançadas em seus bancos de dados e o que é requisitado é encaminhado relatório. Que hoje o GEFRON é composto praticamente por policiais militares e já pertence ao GEFRON há doze anos. Que durante os três anos, as investigações não eram voltadas à pessoa de SILMARA, apenas após verificou-se que as compras das fazendas eram no nome de SILMARA, contas de energia e compras realizadas.

A testemunha **Márcio Rodrigues, Policial lotado no GEFRON, fls. 756 e CD/R fls. 761**, asseverou em seu depoimento em juízo que se encontrava na equipe que realizou a abordagem de ALEXSANDRO. Que recebiam denúncia quanto ao arremesso de drogas em uma fazenda da região e após informações e investigações chegaram até a pessoa de ALEXSANDRO. Que receberam informação de que ele estava na região e conseguiram o abordar na comunidade de Caramujo. Que no momento ele se identificou com a documentação falsa e diante da denuncia de uma quantia de drogas na fazenda, uma equipe se deslocou para lá e localizaram armas e uma grande quantia de droga enterrada aos fundos da fazenda e que seguiram a “batida” de um triciclo e conseguiram encontrar a droga enterrada. Que parecia que a droga havia sido enterrada no dia anterior. Que localizaram um caminhão no galpão da propriedade e verificaram que ele tinha um fundo falso e que cabia grande quantidade de droga. Ainda, dentro do galpão foi localizado um tijolo de droga. Que segundo informações e em razão dele morar no Maranhão, a droga era encaminhada ao Maranhão. Que a SILMARA era quem assinava os contratos de compra e venda. Que ANTONIO é padrasto de BALBUENA e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

quanto este não estava na fazenda, quem cuidava de tudo era ANTONIO. Que segundo informações ENIVALDO era o motorista no caminhão e que segundo a denuncia o transporte da droga era constante. Que está há doze anos no GEFRON e já ouviu falar que ALEXSANDRO traficava drogas. Que tiveram informações de que um primo de ALEXSANDRO, chamado “CANUTO” também participava da comercialização e tinha sido preso no Maranhão com vinte e oito quilos de drogas. Que as armas encontradas eram de grandes calibres. Que durante todo o tempo que trabalha no GEFRON, doze anos, toda a droga apreendida é de origem estrangeira, que nenhuma apreendida era fabricada no Brasil.

A testemunha Jerber Junior Paisano Silva, Policial do núcleo de inteligência do GEFRON, fls. 758 e CD/R fls. 761, informou em seu depoimento prestado em juízo que estava na equipe, juntamente com dois policiais rodoviários federais, referente ao monitoramento, vigilância e acompanhamento, sendo que a abordagem foi feita por outra parte da equipe. Que foram informados por um colega da inteligência de que ALEX estaria na região utilizando um nome falso. Que já haviam investigações a seu respeito e realizaram seu monitoramento a paisana. Que quando ele chegou no posto, os outros colegas realizaram a abordagem e o encaminharam ao núcleo da polícia. Que ALEXSANDRO apresentou uma CNH falsa. Que ele foi encaminhado para a sede da PF e ficou com a equipe que realizou a confecção do boletim de ocorrência. Que foi na fazenda no outro dia e que já tinham localizado várias armas de diferentes calibres e muitas munições. Que a maioria das armas foram encontradas na casa de ALEXSANDRO. Que a droga foi localizada enterrada aos fundos da fazenda, onde estava o caminhão e outras armas. Que foi localizado um fundo falso no caminhão, sendo um mocó que caberia cerca de quinhentos ou seiscentas peças de droga. Que segundo informações o caminhão ia cerca de uma ou duas vezes ao mês para o Maranhão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Que acredita que na região para onde ela iria, poderia ser vendido o quilo de cocaína por cerca de dezoito a vinte mil reais, sem trabalha-la. Que a residência próxima onde foi encontrada a droga era onde ANTONIO morava. Que localizaram vários buracos no chão, possivelmente para a guarda de droga. Que da sede onde foi localizada a droga até a outra sede é necessário sair na rodovia. Que de uma fazenda a outra tem acesso por dentro e que fizeram esse percurso em buscas de drogas e dinheiro, durante uma semana. Que as informações sobre o caso já percorriam há cerca de três anos no núcleo de inteligência, mas que não conseguiram identificar nenhuma aeronave até porque os números das aeronaves que fazem lançamentos de drogas são pintados. Que tiveram informações sobre arremessos de drogas por vizinhos de fazenda.

A testemunha **Reginaldo Ferreira, Policial Rodoviário Federal, fls. 754 e CD/R fls. 761**, asseverou em seu depoimento prestado em juízo que receberam informações de que a pessoa de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA estava comprando terras na região, utilizando-as para o arremesso de drogas e comercializando para o Maranhão. Que essa droga saía em grandes quantidades, cerca de quinhentos quilos e cerca de duas vezes por mês. Que em data anterior ao fato obtiveram informações de que ALEXSANDRO estava na região e pediram apoio do GEFRON, sendo que conseguiram o abordar. Que ele apresentou documento com nome diverso do nome que sabiam e que realizaram a prisão do mesmo, sendo que participou da equipe que o encaminhou à polícia federal. Que somente foi à fazenda após o flagrante da droga. Que há cerca de seis meses antes dos fatos já estavam colhendo informações referente a comercialização de drogas pelo grupo chefiado por ALEXSANDRO. Que muitas informações e denúncias eram dos próprios moradores da região.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

A testemunha de Defesa Robson Pereira da Silva, fls. 1304 e CD/R fls. 1305, informou em seu depoimento em juízo que encontrou seu pai, ANTONIO PEREIRA apenas uma vez após a apreensão de drogas na fazenda, quando da morte de sua avó, mãe de ANTONIO. Que na oportunidade ANTONIO lhe informou que a droga encontrada na fazenda era de sua propriedade e que JOÃO não tinha conhecimento de nada. Que seu pai já foi preso por tráfico de drogas e cumpriu pena. Que a fazenda em que seu pai ANTONIO residia era arrendada de SILMARA.

Pois bem, após análise das provas careadas aos autos, verifica-se que embora houvessem indícios de autoria e materialidade que ensejaram a instauração do processo e oferecimento de denúncia; das provas colhidas nos autos, verifica-se que não restou devidamente comprovado a autoria por parte do réu JOÃO DO CARMO quanto aos delitos imputados ao mesmo na exordial acusatória.

O réu JOÃO DO CARMO nega veementemente a prática dos crimes, alegando que foi chamado por seu irmão ANTONIO, também denunciado, para trabalhar na fazenda ASA BRANCA, ficando encarregado dos trabalhos com o maquinário.

As testemunhas inquiridas tanto em juízo como em sede policial informam que o réu JOÃO DO CARMO foi quem recebeu os Policiais na fazenda ASA BRANCA se apresentando como funcionário, porém as investigações não eram voltadas ao mesmo, bem como asseverou o Delegado de Polícia Dr. Adair Gregório em seu depoimento em juízo que acredita que a pessoa de JOÃO DO CARMO era de fato o que menos tinha conhecimento com relação a realização das condutas criminosas na fazenda e que de fato era funcionário na fazenda.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Outrossim, consoante as investigações dos autos, a fazenda possuía vários funcionários, entre caseiros, operadores de maquina, vaqueiros, etc., uma vez que a fazenda “em si” era mantida de forma a aparentar total regularidade relacionada a seus afazeres, tanto é que possuía mais de duas mil cabeças de gado, entre vários outros animais.

Não obstante ao fato de JOÃO DO CARMO ser irmão do também denunciado ANTONIO, que encontra-se foragido, quanto as provas dos autos, pairam dúvidas no que tange a real participação de JOÃO DO CARMO nos crimes à ele imputados, existindo a possibilidade de que o mesmo estaria apenas trabalhando de forma lícita como funcionário da fazenda.

Da quebra do sigilo fiscal do denunciado (fls. 732/735), consoante se extrai dos autos, o mesmo não possui qualquer bem ou movimentação financeira que pudesse indicar um aferimento de renda de forma ilícita. Em sentido adverso, aportou aos autos a carteira de trabalho do denunciado JOÃO DO CARMO, bem como documentos de fls. 542/557 que atestam seu trabalho lícito.

Nesse sentido, fato é que pairam dúvidas acerca da autoria delitiva concernente ao denunciado JOÃO DO CARMO frente aos crimes à ele imputados.

No que se refere ao tipo penal do crime de tráfico, trata-se de um tipo alternativo misto. Ou seja, para fazerem-se incursos às sanções penais a eles cominadas, devem os agentes praticar tão somente um dos dezoito verbos de ação nele descritos.

Não obstante, ante o exame do conjunto probatório, infere-se que não restou comprovado que o ora denunciado JOÃO DO CARMO tinha alguma



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

participação na comercialização da droga localizada na fazenda ASA BRANCA. Em sentido contrário, o denunciado alega que era apenas funcionário da fazenda e não tinha conhecimento algum da droga.

Os depoimentos testemunhais e demais provas dos autos não são harmônicos e robustos, capazes de sustentar um édito condenatório, pelo contrário, inspiram a dúvida.

Desta feita, após minuciosa análise, verifico que não há provas capazes de imputar ao réu os delitos que lhe são irrogados na denúncia, considerando que não existem provas de que o mesmo comercializava substância entorpecente ou participava da associação para este fim, ou ainda, que era o proprietário das armas de fogo e munições localizadas.

No que se refere especificamente as armas de fogo localizadas, verifica-se que restou comprovado nos autos que eram de propriedade de ALEXSANDRO BABINO BALBUENA, proprietário da fazenda e algumas ainda de ANTONIO PEREIRA, gerente da fazenda, porém não há provas quanto a propriedade e/ou ciência por parte dos demais, especificamente quanto a JOÃO DO CARMO, que alega que sequer sabia da existência das armas e que não tinha acesso à casa sede da fazenda, onde as mesmas foram localizadas, sendo ela a residência de ALEXSANDRO.

Com efeito, uma vez que restam dúvidas acerca da autoria delitiva, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado JOÃO DO CARMO é medida que se impõe, posto que, no âmbito criminal, a prova, para dar suporte a um juízo condenatório, há de ser certa e clara.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Nesse aspecto, precisas são as palavras de João Ramalho:

“Sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre injusta e a execução da pena uma violência”. (In Elementos de Prova Criminal).

Indo ao encontro deste entendimento, o mestre Nelson Hungria:

“A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente” (In Comentários ao Código Penal - Volume V - Pg. 59).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

“(…) Caracterizada dúvida invencível sobre os reais contornos do fato denunciado, aplica-se ao caso sob exame o princípio humanitário in dubio pro reo, absolvendo-se o réu-apelante com base no art. 386, inc. VII, do C.P.P. APELO DEFENSIVO PROVIDO.” (Apelação Crime Nº 70052548294, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 31/01/2013).

Ponderando que uma fumaça de incerteza encobre a verdade real dos fatos, sendo esta imprescindível à condenação do acusado, impõe-se sua absolvição quanto aos crimes lhe imputados na exordial acusatória. Vale dizer, presume-se inocente todo aquele que responde perante a Justiça Criminal, até a prova em contrário, bem como “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, dispõe expressamente o artigo 156 do Código de Processo Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Não havendo provas convergentes e firmes sobre os fatos narrados na exordial acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 06/13, para **ABSOLVER** o acusado **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, dos crimes lhe imputados na exordial acusatória, com fulcro no o que preceitua o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto aos **bens apreendidos**, discriminados no Auto de exibição e apreensão de fl. 31/33, verifica-se que já fora analisado quanto as suas destinações nos autos da ação penal principal (código: 175810), bem como não há nada de propriedade específica do ora denunciado JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA.

Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se.

Às providências necessárias.

Cumpra-se.

Cáceres-MT, 03 de Novembro de 2015.

Jorge Alexandre Martins Ferreira

Juiz de Direito